



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004751-21.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante JOSE ARNALDO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo de JOSE ARNALDO DE LIMA para aplicar o privilégio ao delito de receptação qualificada, readequando as reprimendas a ele impostas para 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 129, § 1º, I, artigo 329, caput, c.c. § 2º, e artigo 180, §§ 1º e 5º, c.c. artigo 155, § 2º, todos do Código Penal, em concurso material, conservando, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0004751-21.2022.8.26.0079

Apelante: JOSE ARNALDO DE LIMA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Botucatu

Magistrado(a): Dr(a). Josias Martins de Almeida Junior

Voto nº 7.167

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL, RECEPÇÃO QUALIFICADA E RESISTÊNCIA PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. José Arnaldo de Lima foi condenado por lesão corporal grave, receptação qualificada e resistência, após adquirir objetos furtados e opor-se violentamente à ação de guardas municipais, causando lesões a um deles. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a absolvição por ausência de dolo na lesão corporal ou desclassificação para forma culposa; (ii) reversão da condenação por receptação por atipicidade da conduta ou concessão de privilégio; (iii) concessão de perdão judicial, transação penal e acordo de não persecução penal. III. Razões de Decidir 3. A prova dos autos confirma a responsabilidade criminal do acusado, com depoimentos consistentes dos guardas municipais e laudos periciais. 4. A receptação qualificada foi demonstrada pela aquisição e recebimento de objetos de origem ilícita em atividade comercial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para aplicar o privilégio ao delito de receptação qualificada, readequando as penas impostas. Tese de julgamento: 1. A receptação qualificada pode ser privilegiada se o réu é primário e o valor da coisa é pequeno. 2. A violência impede a substituição das penas por restritivas de direitos. Legislação Citada: Código Penal, arts. 129, § 1º, I; 329, caput, c.c. § 2º; 180, §§ 1º e 5º; 155, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 4/12/2018. STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/2/2022. STJ, AgRg no HC n. 870.666/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 19/8/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela d. Defesa de JOSE ARNALDO DE LIMA em face da r. sentença de fls. 190/196, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu condenou-o às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e

pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 129, § 1º, I, e artigo 180, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, além de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 329, *caput*, c.c. § 2º, do Código Penal; franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa, quanto ao crime de lesão corporal, a absolvição do acusado por ausência de dolo, ou ainda a respectiva desclassificação para a forma culposa. Tocante ao delito de receptação, busca a reversão da condenação por atipicidade da conduta, subsidiada pelos pleitos de reconhecimento da modalidade culposa ou aplicação do privilégio. Subsidiariamente, postula a concessão de perdão judicial, transação penal, suspensão condicional do processo e oferecimento de acordo de não persecução penal, bem como a readequação das reprimendas e do regime prisional (fls. 211/229).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 232/237).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 244/251).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consigno, desde logo, que a soma das penas mínimas previstas aos delitos superam o importe de 01 (um) ano exigido para propositura da suspensão condicional do processo, assim como o cúmulo dos patamares máximos insculpidos nos respectivos preceitos secundários extrapolam o *quantum* de 02 (dois) anos necessário para viabilizar a oferta de transação penal.

No mais, constou expressamente da cota de oferecimento da denúncia (fls. 114) a não propositura de acordo de não persecução penal em virtude da prática de crime mediante violência, contra o que não se insurgiu oportunamente a i Defesa, a teor do § 14 do artigo 28-A do Código Processual Penal.

Isto dito, a respeitável sentença comporta reparo.

Consoante narra a inaugural, “(...) no dia 03 agosto de 2022, no período da tarde, no estabelecimento comercial 'Ferro Velho', situado na Rua Germino Daltim, nº 400, Vila Jardim, nesta cidade e comarca de Botucatu/SP, JOSÉ ARNALDO DE LIMA, qualificado às fls. 12/13, 28 e 49, adquiriu e recebeu, em

proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisas que devia saber ser produto de crime, consistentes em uma proteção em ferro de acesso à rede elétrica, avaliada em R\$ 60,00, e um aro de ferro de instrumento musical, avaliada em R\$ 90,00, perfazendo um total de R\$ 150,00 (auto de avaliação de fls. 25), de propriedade da Associação dos Moradores da Vila Jardim, representada por Domingos Crispim Rodrigues.

2. Consta, também, que nas mesmas condições de tempo e local acima narradas, JOSÉ ARNALDO DE LIMA opôs-se, mediante violência, à execução de ato legal de funcionários competentes para executá-lo.

3. Consta, por fim, que na mesma oportunidade, JOSÉ ARNALDO DE LIMA ofendeu a integridade física de Luiz Fernando Machado, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave, descritas nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 91/92 e 110/111.

Conforme apurado, no dia 03 de agosto de 2022, Carlos Eduardo Gonçalves Soler praticou o crime de furto, subtraindo objetos pertencentes à Associação dos Moradores da Vila Jardim (fatos apurados no proc. nº 505669-48.2022.8.26.0079 – fls. 85/90).

Após a prática do furto, a proteção em ferro de acesso à rede elétrica e o aro de ferro de instrumento musical subtraídos foram negociados com JOSÉ ARNALDO, proprietário de um 'Ferro Velho', que no exercício de sua atividade comercial, sem se importar em angariar informações acerca da origem dos objetos, aceitou pagar por eles a importância ínfima de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por cada um, adquirindo-os.

Realizadas diligências, Guardas Municipais surpreenderam o autor do furto no estabelecimento comercial de JOSÉ ARNALDO, logo após a negociação.

O denunciado admitiu que negociou os objetos com Eduardo, nas condições mencionadas, no mesmo momento em que o autor do furto confessou o crime.

Eduardo recebeu voz de prisão, oportunidade em que JOSÉ ARNALDO foi alertado de que deveria acompanhar os guardas municipais até a Delegacia. No entanto, inconformado, ele correu em direção ao interior de seu

estabelecimento comercial, oportunidade em que o GCM Luiz Fernando Machado tentou impedi-lo, segurando a porta. No entanto, JOSÉ ARNALDO fechou a portade forma brusca, atingindo a mão de Luiz Fernando.

Momentos depois, o denunciado retornou em poder de uma faca (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 22/23), recusando-se a acompanhar os guardas civis e investindo contra eles, com emprego de violência, sendo necessária sua contenção mediante a utilização de um 'spark'.

Sobreveio a prisão em flagrante de JOSÉ ARNALDO.

Os objetos foram restituídos à vítima (cf. auto de entrega de fls. 24).

Os laudos de exame de corpo de delito de fls. 91/92 e 110/111 indicaram que o GCM Luiz Fernando Machado sofreu lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias (...)” (fls. 115/118).

Em virtude destes fatos, JOSÉ ARNALDO foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso no artigo 129, § 1º, I, artigo 329, *caput*, c.c. § 2º, e artigo 180, § 1º, todos do Código Penal, em concurso material.

Pois bem.

A materialidade e a autoria vieram estampadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); boletim de ocorrência (fls. 16/19); auto de exibição e apreensão (fls. 22/23); auto de entrega (fls. 24); auto de avaliação (fls. 25); representação ofertada pelo agente público (fls. 109) e respectivos laudos periciais de lesão corporal (fls. 91/92 e 110/111); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 192/193), cujo integral teor entendo despidiando reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em suma, a vítima *Luiz Fernando*, guarda municipal, ratificou os fatos descritos na vestibular nas duas oportunidades em que ouvido, confirmando em juízo que, após terem se deslocado ao comércio em realce para localizar o autor da subtração noticiada, “(...) *visualizaram o autor do furto fazendo a*

venda de uma tampa de energia, de um aro de instrumento de percussão. Indagado, ele confessou que teria subtraído os bens de uma associação perto ao local. Relatou que o acusado confirmou a compra dos dois objetos naquele momento tendo pago R\$ 1,50 por cada um (...).” Roborou ainda que o réu “(...) correu para dentro de sua casa que fica no mesmo quintal do ferro velho tendo retornado com uma faca oportunidade em que partiu para cima da guarnição sendo necessário o uso de spark para conte-lo. Asseverou que no momento em que o acusado correu para dentro do imóvel ele fechou a porta atingindo o punho do depoente causando-lhe lesões” (fls. 06 e gravação digital).

A testemunha *Odair Ribeiro de Matos*, também membro da referida corporação, apresentou relato harmônico e complementar quanto aos pontos nucleares reportados por seu colega, asseverando em audiência que “(...) foram direto até o ferro velho e viram quando um individuo estava negociando a venda de uma tampa de quadro de luz e um aro de instrumento de percussão (...) o receptor disse que havia adquirido cada objeto pelo valor de R\$ 1,50 cada um, disse que não sabia que eram produto de furto (...). (...) ele ficou nervoso, ingressou para o interior do ferro velho, o GCM Machado teve seu punho preso na porta que o réu fechou, tentando se esquivar da abordagem dos guardas, machucando-se, e de lá retornou com uma faca, foi em direção aos GCMs, sendo necessário o uso de spark (...)” (fls. 04 e gravação digital).

O ora apelante, conquanto silente no inquisitivo (fls. 12), mediante contraditório buscou eximir-se das imputações que contra si recaem; sustentou que “(...) trabalha com a faca na mão. Que comprou 3kg de ferro de um rapaz, mas antes de pagar, os GCMs chegaram agredindo o indivíduo que vendeu os ferros. (...) foi buscar sua carteira de identidade. Como não encontrou o documento, entrou para ligar para sua esposa, oportunidade em que deram um choque nele dentro de sua casa.” (gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, os pleitos absolutórios e desclassificatórios são metas que não vingam; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em**

4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar ao insurgente a responsabilidade criminal pelos delitos pinçados.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os guardas municipais narraram os fatos de forma concorde, nos termos da inaugural; afiançaram a aquisição e recebimento pelo acusado dos objetos recém furtados, bem como a oposição violenta por ele dirigida à guarnição, lesionando um dos agentes públicos quando este tentava impedi-lo de adentrar a residência e investindo contra eles com um instrumento perfurocortante.

Quanto ao depoimento dos agentes públicos, de se realçar que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

De outra banda, tangente à receptação qualificada, não foram apresentados quaisquer elementos concretos aptos a justificar a conduta perpetrada pelo réu, consistente em adquirir e receber, no bojo de sua atividade comercial, objetos provenientes de furto ocorrido pouco antes, por valor visivelmente irrisório; suas escusas desenham ilações genéricas, desprovidas de substratos sólidos a ampará-las.

No ponto, saliento que o simples fato de não ter sido apreendida importância em dinheiro na posse do furtador não se mostra suficiente para combalir a condenação; a mera conduta de receber em seu comércio objetos que

deve saber serem de procedência espúria já é suficiente para a conformação do delito em realce.

A qualificadora inculpada no § 1º do artigo 180 do Código Penal, encontra-se sobejamente demonstrada, eis que, consoante explica o C. Superior Tribunal de Justiça, “*A figura do § 1º do artigo 180 do Código Penal foi introduzida para punir mais severamente os proprietários de 'desmanches' de carros, exigindo-se ainda o exercício de atividade comercial ou industrial, devendo ser lembrado que o § 2º equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, abrangendo, com isso, o 'desmanche' ou 'ferro-velho' caseiro, sem aparência de comércio legalizado*” (**REsp n. 1.743.514/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018**), consoante o ocorrido na hipótese.

Tampouco cogita-se da modalidade culposa na espécie, tendo em vista que igualmente incumbia à defesa comprovar que o acusado desconhecia a procedência irregular do bem adquirido para que se pudesse desclassificar o delito para aquele disposto no § 3º do artigo 180 do Código Penal, o que nestes não ocorreu (**STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.459.377/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe em 8/2/2024; e AgRg no REsp nº 2.125.440/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe em 19/6/2024**).

O crime de resistência encontra farto amparo no elenco probatório colhido e, primordialmente, nas uníssonas palavras dos guardas municipais, os quais afiançaram que o acusado, ao evadir-se para o interior do imóvel para evitar sua condução, fechou a porta da residência na mão do agente público Luiz Fernando, avançando contra a equipe munido de uma faca, e assim opondo-se à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

O delito de lesão corporal fez-se igualmente delineado, especialmente pela prova técnica produzida (cf. laudo pericial de fls. 110/111), donde destacado pelos *experts* que o agente público nomeado restou lesionado em virtude da oposição violenta posta em marcha pelo réu, sofrendo “fratura de escafoide direito” configuradora de “*lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias e ocasionada pela fratura já referida*”.

A dinâmica em que se desenvolveram os fatos, consubstanciada no fechar a porta na mão do agente público no momento em que este visava impedir que o acusado se evadisse para o interior da residência, somada ao respectivo retorno com uma faca com a qual investiu contra os guardas civis, evidencia, extirpe de dúvidas, dolo de lesionar, impondo insuperável óbice à desclassificação pretendida (*AgRg no HC n. 870.666/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.*)

As evidências estampam que JOSÉ ARNALDO cometeu os delitos contra si irrogados, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria da pena e das teses que lhe são correlatas.

As basilares de todos os crimes foram conservadas nos respectivos patamares mínimos e, não reconhecidas agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou de diminuição a qualquer deles, as sanções se estabilizaram em 01 (um) ano de reclusão para o delito de lesão corporal; 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação qualificada; e 02 (dois) meses de detenção para o delito de resistência.

Tangente ao delito de receptação qualificada, reputo possível reconhecer o privilégio insculpido no § 5º do artigo 180 c.c. § 2º do artigo 155, ambos do Código Penal.

Preconiza este dispositivo que: “*Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa*”.

In casu, considerado o acusado primário pela r. sentença, e tendo em conta a avaliação da *res* em valor inferior a um salário-mínimo vigente à época dos fatos (fls. 25 - R\$ 150,00), assim como a natureza objetiva da qualificadora incidente ao caso, tenho por adimplidas as condições necessárias para a concessão da benesse.

À propósito, o sedimentado entendimento do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema 561), cuja aplicação, a meu ver, estende-se à presente

hipótese: “*Afigura-se absolutamente 'possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)', máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva*”

A respeito do tema: *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. MONTANTE DO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E PROIBIÇÃO DE ANALOGIA NA LEI PENAL. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 511/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal pode ser aplicada conjuntamente com determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, tal como o concurso de agentes presente no caso. 4. O salário-mínimo pode ser utilizado como parâmetro para aferir o pequeno valor do bem furtado, e, na hipótese, esse foi avaliado em R\$ 475,00, o que é inferior ao valor do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00). Portanto, preenchidos todos os requisitos - primariedade e pequeno valor da res furtiva e -, o reconhecimento da citada minorante se impõe, por ser direito subjetivo do Sentenciado. 5. Agravo regimental desprovido."* (STJ. AgRg no AREsp 1478374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 14/06/2019) (grifo nosso).

Tocante à escolha do benefício, cabe ao Magistrado, norteador por parâmetros que entender razoáveis e proporcionais, pinçar aquele que melhor se adequa à hipótese *sub judice*.

Destarte, e orientada pela conjuntura perquirida, notadamente pelo fato de que o delito foi cometido no bojo de atividade profissional, a exigir proporcional reprovação, valho-me da substituição da pena de reclusão pela de detenção.

As reprimendas do delito de receptação qualificada se firmam, nesta instância, em 03 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Por força do concurso material de delitos, o cúmulo das reprimendas ora totaliza 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos e 02 (dois) meses de

detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Incabível o perdão judicial para os casos em realce, por ausência de previsão legal para tanto.

A despeito do importe total das reprimendas aplicadas, o réu foi favorecido o réu com a imposição do regime aberto para o cumprimento inicial das aflições de reclusão e detenção, o que não admite alteração.

Cometidos os delitos mediante violência, inviável a substituição das carcerárias por restritivas de direitos, em atenção à expressa vedação do inciso I do artigo 44, e § 1º do artigo 69, todos do Código Penal (*AgRg no HC n. 843.494/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgRg no HC n. 787.203/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 710.264/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo de JOSE ARNALDO DE LIMA para aplicar o privilégio ao delito de receptação qualificada, readequando as reprimendas a ele impostas para 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 129, § 1º, I, artigo 329, *caput*, c.c. § 2º, e artigo 180, §§ 1º e 5º, c.c. artigo 155, § 2º, todos do Código Penal, em concurso material, conservando, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA